

?

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO DA 4ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO TOCANTINS- SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR

Processo: 12170/2018

SINDICATO RURAL DE LAGOA DA CONFUSÃO já qualificado nos autos, vem perante Vossa Excelência, manifestar-se acerca do Relatório de Auditoria de Regularidade que advém da Portaria nº 432/2018, de 01 de agosto de 2019, de lavra do Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**, Severiano José Costa Andrade de Aguiar.

Na ocasião, determinou-se a realização de Auditoria de Regularidade na Secretária Estadual do Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária, referente ao período de janeiro de 2015 a julho de 2018, sob a responsabilidade do Senhor **Clemente Barros Neto**, Gestor à época, com tramitação efetuada por meio eletrônico, em cumprimento a IN TCE/TO nº 006/2003.

01. O Relatório de Auditoria nº 06/2018 (Evento nº 02) apontou algumas irregularidades, sendo deliberado que o item 2.6 no qual dispõe acerca do preço em itens constantes nos planos de trabalho quanto a celebrações dos convênios realizados pela Secretária Estadual do Desenvolvimento da Agricultura carece de maiores detalhamentos quanto a quantificação de possível dano ao erário encontrado.

02. Ato contínuo, determinou-se a Citação do SINDICATO RURAL DE LAGOA DA CONFUSÃO na pessoa do seu presidente senhor Elder Paulo Zanfra para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento para que fossem apresentadas alegações de defesa acerca da infração da inconsistência em Prestação de Contas de convênio (item 2.4 deste relatório) em desacordo com Parágrafo único do Artigo 70 da CF/1988, bem como sobre preço em itens constantes nos planos de trabalho (item 2.6

do relatório) em desacordo com Princípio da Economicidade, Média dos preços praticados nos convênios da SEAGRO.

03. Em obediência, o SINDICATO RURAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, comparece nos autos e esclarece que não praticou qualquer conduta irregular quando realizou o convênio com a Secretária Estadual do Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária, razão pela qual requer a juntada dos documentos comprobatórios que seguem em anexo.

04. Destarte, no que concerne as justificativas, pugna, com fulcro no artigo 2º da IN 13/2003/TCE, pela dilação do prazo para a defesa, por igual período, tendo em vista que as restrições de funcionamento dos órgãos municipais- necessárias à prevenção do Corona Vírus- dificultaram o acesso à alguns documentos e informações.

05. Ademais, Requer, ainda, que na hipótese de ainda restarem dúvidas ou sendo necessários novos esclarecimentos, que seja antes convertido o feito em DILIGÊNCIA, intimando-se novamente os Responsáveis ora manifestantes, para nova manifestação e apresentação de documentos, e em tal ato indicado de forma clara e objetiva o que busca esta Corte, ou necessário apresentar para aclarar o feito.

06. Por fim, postula-se que seja concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de procuração.

Nestes termos,

Pede deferimento

Palmas/TO, 23/03/2021

Jander Araújo Rodrigues

OAB/TO 5.574



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tce.to.gov.br/sistemas_scp/control_ver_autent_doc informando o código verificador **120987** e o código CRC C1E1A3B